

PORTARIA Nº 431, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Autoriza e aprova o local de instalação e de utilização de equipamentos para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, anelar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Fazenda Rio Grande, estado do Paraná, por meio do canal 50+ (cinquenta, decalado para mais).

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e considerando o que consta do Processo nº 53000.050210/2013, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a FRG COMUNICAÇÃO ÁUDIO VISUAL LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, anelar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, por meio do canal 50+ (cinquenta, decalado para mais), visando a retransmissão dos sinais gerados pela TVCI - COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 7+ (sete, decalado para mais), no Município de PARANAGUA, Estado do Paraná.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, de conformidade com o Anexo I, observado o disposto nos artigos 26, parágrafo único, e 33, da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: RUA JACARANDÁ, 131		Bairro: EUCALIPTOS	
CEP: 83820-001	Localidade: FAZENDA RIO GRANDE	UF: PR	Coordenadas Geográficas: 25°38' 57,84"S; 49°18' 39,94"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: SUPERIOR TECNOLOGIA EM RADIODIFUSÃO LTDA.		
Modelo: TTU 500s	Potência de Operação: 0,500 kW	Certificação: 1861-09-2337

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: ANTRON IND. E COM. DE ANTENAS LTDA.		Modelo: 4xAPIUHF - 1NÍVEL		
Cota Base da Torre: 901 m	Altura Centro Geométrico: 44 m	Azimute de Orientação: 0° NV	Beam-tilt: 0°	Ganho max.: 5,17 dBd
Tipo: OMNIDIRECIONAL		Polarização: HORIZONTAL	ERP max.: 1,08 kW	

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: ANDREW COMMSCOPE, INC		Modelo: AVA5-50	
Comprimento: 55 m	Eficiência: 65,50 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 2,98 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTES		
AZIMUTE (°)	ALTURA (m)*	ERP (kW)
0	38	1,08
30	56	0,99
60	49	0,99
90	48	1,08
120	32	0,99
150	22	0,99
180	33	1,08
210	33	0,99
240	36	0,99
270	50	1,08
300	67	0,99
330	46	0,99
VALORES MÉDIOS:	43	1,00

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

PORTARIA Nº 432, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 94, §3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado

pelos Decretos nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.014333/2009-29, resolve:

Art. 1º Determinar a transferência direta da concessão outorgada à FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT, pela Portaria MVOP nº 216, de 27 de março de 1957, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Curitiba, Estado do Paraná, à RÁDIO EVANGELIZAR É PRECISO LTDA., cujos quadros societário e diretivo possuem respectivamente a seguinte composição:

NOME	COTAS	VALOR - R\$
Associação Evangelizar É Preciso	1.188.000	1.188.000,00
Reginaldo Aparecido Manzotti	12.000	12.000,00
TOTAL	1.200.000	1.200.000,00

NOME	CARGO
Reginaldo Aparecido Manzotti	Sócio-Administrador

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

DESPACHO DO MINISTRO

Em 25 de junho de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 326/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, tendo em vista a manifestação ofertada por PRONTSCOM RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., na concorrência 063 de 2009-CEL/MC para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Mucugê-BA, de sorte a conhecer e dar provimento à manifestação, nos termos da legislação vigente.

PAULO BERNARDO SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria no 126, de 25 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União no 120, do dia 26 de junho de 2014, Seção I, pág. 43, referente ao Regimento Interno da Comissão de Ética deste Ministério, onde se lê: "PORTARIA No 126, DE 25 DE JUNHO DE 2014", leia-se: "PORTARIA No 479, DE 25 DE JUNHO DE 2014".

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 638, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Regulamento do Telefone de Uso Público do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 30, de 5 de julho de 2012;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.016439/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 746, realizada em 18 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Telefone de Uso Público do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º Aprovar, na forma do Anexo II a esta Resolução, alteração nos Regulamentos nele previstos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Presidente do Conselho
Substituto

ANEXO I

REGULAMENTO DO TELEFONE DE USO PÚBLICO DO STFC

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento é aplicável a toda concessionária de STFC e estabelece as características mínimas de instalação, funcionamento e cobrança do Telefone de Uso Público do STFC.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins deste Regulamento são utilizadas as seguintes definições:

I - Cartão Indutivo: cartão contendo elementos construtivos, denominados células, sensíveis ao processo de indução magnética, capazes de armazenar informação, utilizado para o armazenamento de dados de controle e de créditos, destinados ao uso, como um dos meios de pagamento, em serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

II - Código de acesso: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, estabelecido em plano de numeração, que permite a identificação de assinante, de terminal de uso público ou de serviço a ele vinculado.

III - Marcação: procedimento que permite aos usuários de serviço de telecomunicações estabelecerem a conexão.

IV - Meio de pagamento: meio que permite o pagamento, pelo usuário, dos serviços prestados em TUP.

V - Meio de pagamento básico: meio de pagamento padrão, de comercialização obrigatória e utilização irrestrita em todos os TUP da concessionária.

VI - Meio de pagamento alternativo: meio de pagamento complementar ao meio de pagamento básico vinculado a plano de serviço, de livre implantação e comercialização pela concessionária de STFC.

VII - Posto de venda: estabelecimento, próprio ou terceirizado, por meio do qual a concessionária comercializa créditos diretamente a usuários, na forma e valores definidos em regulamentação.

VIII - Posto de revenda: estabelecimento comercial responsável pela revenda, em quantidade e valores por ele definidos, de créditos adquiridos junto à concessionária.

IX - Serviço de Apoio ao STFC: serviço que, mediante o uso da rede pública de telecomunicações, possibilita ao usuário:

a) o acesso ao Centro de Atendimento para Intermediação da Comunicação a Portadores de Necessidades Especiais; e,

b) o acesso ao Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante do STFC e a obtenção de informação sobre Código de Acesso de Assinante do STFC.

X - Sistema de Supervisão: sistema destinado à supervisão do TUP com a finalidade de detectar e registrar condições de falhas e coletar dados referentes às chamadas efetuadas a fim de obter informações estatísticas de utilização e de consumo do TUP, emitindo e armazenando relatórios voltados à gestão da planta de TUP.

XI - Tarifação Reversa: forma de tarifação associada a um código de acesso, onde o assinante de destino assume o custo pela chamada a ele destinada.

XII - Teclas Suplementares: teclas não numéricas destinadas a executar outras funções além da marcação como, por exemplo, executar a função de linha direta para Serviços Públicos de Emergência, para aumentar ou diminuir o nível do volume sonoro na recepção, ou exibir o código de acesso do TUP.

XIII - Telefone de Uso Público (TUP): é aquele que permite a qualquer pessoa utilizar, por meio de acesso de uso coletivo, o STFC, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora.

XIV - Unidade de Tarifação para TUP (UTP): unidade de tarifação utilizada nas chamadas originadas nos terminais de acesso coletivo.

XV - Valor da Unidade de Tarifação para TUP (VTP): valor da UTP, utilizada nos terminais de acesso coletivo.

TÍTULO II
DO SERVIÇOCAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 3º A concessionária do STFC deve manter os seus TUP em perfeitas condições de operação, funcionamento e conservação.

Art. 4º O TUP deve possibilitar, sem a utilização do meio de pagamento, o acesso gratuito aos seguintes serviços:

I - Serviços de Apoio ao STFC;

II - consulta a Código de Seleção de Prestadora (CSP);

III - chamadas gratuitas definidas em regulamentação específica; e,

IV - chamada com tarifação reversa, quando não houver restrição no destino.

Art. 5º É facultado à concessionária do STFC agregar ao TUP, de forma complementar, funcionalidades e outros serviços de telecomunicações.

Art. 6º A concessionária proprietária do TUP pode bloquear as chamadas a cobrar recebidas pelo TUP.

Art. 7º Todos os TUP instalados pelas concessionárias do STFC na modalidade Local devem ter a capacidade de originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional e internacional.

Art. 8º Para chamadas originadas em TUP, os valores cobrados a título de remuneração de redes são calculados segundo a duração real da chamada.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO

Art. 9º O TUP deve ser instalado:

I - de modo a possibilitar ao usuário a identificação das teclas em qualquer ambiente de uso;

II - em altura que possibilite o seu uso de modo confortável pelo usuário do serviço;

III - em cabina, orelhão ou ambiente que proteja o usuário de intempéries e de ruído excessivo; e,

IV - de modo a proteger o usuário contra possíveis descargas elétricas.